



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2013005-76.2014.815.0000 - 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
Impetrante: Lincon Bezerra de Abrantes (OAB-PB 12.060)
Paciente: Paulo Henrique Teles Soares

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MOTIVADA. FUNDAMENTO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Não há carência de fundamentação quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo de forma inconteste quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela Bel. Lincon Bezerra de Abrantes (OAB-PB 12.060), com esteio no art. 5º. inciso LXVIII, da Constituição Federal, em favor de Paulo Henrique Teles Soares contra ato proferido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sousa/PB, sob o argumento de que o paciente sofre constrangimento ilegal com a prisão preventiva decretada pela suposta infringência aos art. 121, § 2º, II e IV, e art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 69, todos do Código Penal.

O impetrante reclama inicialmente, que a determinação da prisão do paciente deu-se com o recebimento da denúncia 06 de agosto de 2014, com a decisão e, até o presente momento, encontra-se encarcerado.

Alega que "o Juiz de primeiro grau não fundamentou a sua decisão".

Aduz, também, que "não estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação da custódia cautelar, já que em nenhum momento restou evidenciado que o paciente possa furta da ação da justiça".

Pugna, ao final, pela concessão da ordem de habeas corpus e expedição do alvará de soltura. para a possibilitar que o paciente responda ao processo em liberdade.

Solicitadas as informações às fls. 45.

Informações da autoridade coatora (fls. 55), esclarecendo que trata o presente feito de processo penal em decorrência dos delitos de homicídio qualificado e tentativa de homicídio.

O magistrado reporta que por motivo fútil, o.acusado executou Ednaldo dos Santos de Sousa e atingiu por erro de execução Francisco das Chagas de Araújo Lima.

Afirma, também, que recebeu a denúncia em 06 de agosto de 2014 e decretou a prisão preventiva do paciente.

Finaliza, reportando que o denunciado apresentou defesa prévia e foi designada audiência de instrução.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Conclusos os autos, vieram-me para apreciação da liminar.

Conclusos os autos, vieram-me para apreciação da liminar.

Liminar indeferida às fls. 1 57/58/V.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do presente *habeas corpus* (fls. 60/68).

É o Relatório.

VOTO

Da ausência de fundamentação:

Depreende-se nos autos que o paciente Paulo Henrique Teles Soares, no dia 20 de novembro de 2013, por volta das 18h 10 min, no Bairro São José, na comarca de Sousa, o paciente efetuou 04 (quatro) disparos de arma de fogo, na direção do deficiente mental Ednaldo dos Santos de Sousa, todavia, apenas 03 (três) o atingiram, ceifando-lhe a vida.

Também, colhe-se dos autos que um dos disparos atingiu Francisco das Chagas de Araújo Lima que sobreviveu.

Analisando, detidamente, o *decisum* ferreteado de fls. 41/41v, percebe-se que, da ilação extraída, tal decreto não restou carente de fundamentação, pois foi escrito de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim prisional.

Desse modo, basta observar que o MM. Juiz, tido como coator, ao decretar a preventiva, iniciou-a apontando a respectiva capitulação punitiva imputada ao paciente, quando narrou o "*modus operandi*" o qual se deu na prática de homicídio e tentativa de homicídio, demonstrado a necessidade do decreto.

Após dar sustentação aos seus fundamentos, mencionou a excepcionalidade e a necessidade da medida prisional, com os seus requisitos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ainda, com base nesses detalhes, o douto Pretor buscou garantir a ordem pública e, para tanto, comentou que tal pressuposto legal estava abalado com a periculosidade revelada concretamente pela conduta atribuída ao paciente, pelo que demonstrou a necessidade de sua prisão cautelar.

Diante de tais condutas, depreende-se que a acusação contra o paciente é de extrema gravidade, ou seja, imputação de crimes contra a vida, sendo a vítima fatal deficiente mental.

Por conta dessas circunstâncias, percebe-se que o paciente se trata de uma pessoa de alta periculosidade, merecendo, assim, permanecer preso provisoriamente.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, in verbis:

“A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito [...]” (STF - HC 111.756/SP - 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 06/08/2012, p. 66)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. [...]” (STJ - HC 246.960/MG - 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJE 05/12/2012)

Em que pesem os argumentos do nobre impetrante, de que a prisão preventiva é *ultima ratio* e que vigora no país a presunção de inocência, a materialidade do delito resta devidamente comprovada e os indícios de autoria são extremamente fortes e contundentes.

É nesse particular que entra o poder-dever de cautela do Estado-Juiz, de garantir a paz e o equilíbrio da sociedade, impedindo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

por conseguinte, o comprometimento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei, uma vez que, para adoção da prisão preventiva, que é uma medida cautelar, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.

Por essas razões, entendeu o magistrado singular, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois bem justificou positivamente sua decisão, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma incontestada qual o motivo ensejador da custódia preventiva (fls. 41/41v).

Portanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Eis o teor do referido dispositivo processual penal:

CPP – Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Como se vê das peças trazidas pela impetração e dos termos das informações da autoridade dada como coatora, não há que se falar da falta de fundamentação, eis que o decreto investido bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base em elementos concretos e na gravidade do suposto crime perpetrado, bem como, na existência da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e no fato de o paciente está foragido, como ainda por querer a regular tramitação do processo.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim explicita:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa”. (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

Nesse mesmo contexto o STF manifestou-se, em outra oportunidade, da seguinte forma:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias” (RTJ, 123/547).

Dessa maneira, o referido inconformismo da defesa do paciente não deve ser acolhido.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **denego a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, com voto, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça .



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -